

# Ministério da Educação UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ Campus Medianeira



Curso de Especialização em Éducação: Métodos e Técnicas de Ensino
- EaD - UAB

# EDUCAÇÃO ESPECIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Josiene Cruz – UTFPR – josiene18@hotmail.com Shiderlene V. de Almeida – UTFPR – svalmeida@utfpr.edu.br

Linha de Pesquisa: Educação Especial

#### **RESUMO**

A pesquisa tem como objetivo compreender as políticas públicas voltadas à educação especial no Estado do Paraná. Foi desenvolvida por meio de um estudo documental e bibliográfico, com vistas a identificar as individualidades da política instituída para a educação especial no Estado do Paraná, em um comparativo com a política instituída pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura. A pesquisa tem como foco a legislação do Paraná que norteia o processo educativo no estado.

Palavras chave: Educação inclusiva; políticas educacionais; escola pública.

# 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem o objetivo de analisar que concepções educacionais as normativas deliberadas pelo estado do Paraná asseguram por meio da educação especial e se estas garantem as condições educacionais necessárias para a formação dos sujeitos com necessidades educacionais específicas.

Há por parte do estado uma resistência e um não comprometimento com a educação especial e como consequência, um não comprometimento com as ações planejadas para este público dentro das escolas estaduais. Refletir sobre isso é necessário para que haja uma intervenção e eliminação das barreiras que dificultam o processo ensino aprendizagem e a formação de professores na área de educação especial. Para que se alcance este objetivo há a real necessidade de uma concepção clara de que sujeito queremos formar e esta só se dá a partir de uma concepção de educação explícita, livre de preconceitos, de interesses políticos, financeiros, que norteie os trabalhos desenvolvidos dentro do âmbito escolar, de uma forma despida dos discursos políticos tradicionais.

# 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As Políticas Públicas Educacionais voltadas a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva fazem contraponto com as recentes normativas deliberadas pelo estado do Paraná em relação à educação especial. O objetivo, para a política nacional, é que se crie dentro do âmbito escolar um ambiente que oportunize ao portador de necessidades educacionais especiais uma construção de conhecimentos desenvolvidos a partir do respeito a suas diferenças, oferecendo a eles igualdade de direitos de se alcançar os mesmos objetivos educacionais, enquanto que as normativas atuais paranaenses criam dentro da escola especial o processo de escolarização como solução para o despreparo da escola comum para atender este público.

Nas terras tupiniquins as questões relacionadas à educação especial começaram a ser debatidas com mais afinco pela sociedade organizada e pelo governo na década de 1970, quando foram criadas as primeiras instituições, órgãos normativos e as classes especiais. Naquele tempo, foi uma efetivação de um novo olhar para a necessidade de atendimento específico para alunos com necessidades educativas especiais. Naquele tempo a educação especial fora tratada como "clientela" a quem o sistema teria a obrigação de garantir "tratamento especial" isso segundo as leis 4024/61 e 5692/71. O tratamento sempre viera acompanhado de ações coercitivas, separando-os dos outros considerados normais.

Assim, constata-se que a atenção educacional aos alunos, atualmente denominados com necessidades especiais, esteve motivada por concepções de atendimento que refletem diferentes paradigmas nas relações da sociedade com esse segmento populacional. O extermínio, a separação, o disciplinamento, a medicalização são diferentes práticas para se relacionar com as pessoas que fogem ao padrão de normalidade. (DCE, 2006)

As conquistas da área da educação especial foram marcadas por muitas lutas que conquistaram leis favoráveis aos considerados *deficientes*, mas a educação inclusiva só começou a ganhar força a partir da Declaração de

Salamanca (1994), da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em 1996.

A proposta de inclusão teve o objetivo não apenas de garantir acesso democrático do aluno em escola regular, ela propõe desafios comportamentais e sociais. Uma reflexão sobre a prática pedagógica, metodologias, adaptação do currículo básico, e ainda sobre a construção do Projeto Político Pedagógico da escola.

Ainda que a ideia de inclusão abranja qualquer educando que tenha dificuldade para ter acesso, permanência e sucesso na vida escolar, são os alunos com necessidades educativas especiais, destinados a Educação Especial que ainda trazem resistência. Na verdade o processo de diferenciação e exclusão entre alunos na escola decorre deste processo de oposição entre normal e especial. Não podemos classificar crianças em grupos de normais ou anormais, reproduzindo a cultura da padronização e elitização do saber erudito, estas são linhas de pensamento que não se alinham ao propósito de uma escola.

A LDB n. 9.394/96, define a Educação Especial como uma modalidade de educação escolar inserida em todas as etapas e níveis de ensino, desvinculando a mesma do conceito de escola especial. Responsabiliza todos os envolvidos nas diversas etapas de ensino com a escolarização de pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais e em seu artigo 59, item I, garante o direito e obrigação de assegurar aos alunos com necessidades especiais "[...] currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades" (BRASIL, 1996), e, no item III, garante a estes alunos "[...] professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns" (BRASIL, 1996).

A normativa nacional que versa sobre a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), abordou o conceito de educação inclusiva e constituiu-se como proposta oficial do governo, tida como base para a criação de outras normativas que norteiam o

processo de inclusão, que não versam no mesmo olhar quando se trata da transformação das escolas especiais em escolas regulares. Esta normativa, segundo o MEC, é inclusiva e se fundamenta na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que estabelece o direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

O parecer 13/2009 do Conselho Nacional de Educação (CNE) estabelece que todos os alunos com deficiência mental, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades devem ser matriculados na escola regular, fortalecendo o direito de acesso a todos os alunos, garantindo aos alunos das escolas especiais o direito de receber escolarização em escola comum, independentemente de suas diferenças.

Estas leis foram instituídas com o objetivo de garantir a estes alunos escolarização e atendimento especializado. Foram construídas através de debates para que sirvam de instrumento de responsabilização a todos os envolvidos no processo escolar, desde o professor ao estado. As citadas leis tem objetivo de promover a inclusão escolar e são motivo de preocupação de pais, alunos e profissionais da área, que temem a extinção das escolas especiais, tanto que em alguns estados e municípios, já há uma busca de parceria entre escola comum e escola especial para que se oportunize aos alunos frequentar as duas modalidades de escolas ao mesmo tempo.

No Paraná, a política voltada a educação especial (2009) determina que aluno público alvo das escolas especiais, deve matricular-se preferencialmente na rede regular de ensino, tendo apoio especializado disponíveis para seu processo de aprendizagem. Ainda que a escola regular garanta este acesso e permanência no ensino regular, um número considerável de crianças, adolescentes e adultos demanda atendimento educacional especializado realizado em escolas especiais devido ao alto grau de comprometimento destes alunos. Pautado por esta argumentação o Estado do Paraná se denomina como política de inclusão responsável criticando duramente a política de inclusão radical do Ministério da Educação e Cultura (MEC). Os sistemas municipais que estão jurisdicionados à Secretaria de Estado de Educação (SEED) tem autorização para manter as turmas de classe

especial, tendo embasamento nas orientações da Instrução Normativa Nº 03/04 que estabelece critérios para o funcionamento da Classe especial de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, na área da Deficiência Mental.

No estado do Paraná o processo de escolarização deste público vem sendo feito nas escolas especiais, através da Lei 17656/2013 que institui o Programa de Apoio Permanente as Entidades que ofertam Educação Básica na modalidade Educação Especial, este processo de escolarização nas escolas especiais não tem terminalidade como nas escolas comuns e terá uma equipe de profissionais especialistas e responsáveis por fazer a avaliação da capacidade do aluno e em algum momento o enviará para a escola regular onde o mesmo fará a terminalidade destes estudos garantindo assim ao aluno a continuidade de sua escolarização nas outras etapas de ensino em escola comum. O aluno que não for encaminhado para a escola comum ao completar a idade será encaminhado dentro da própria escola especial para o EJA e Educação Profissional.

Na proposta de escolarização das escolas especiais, o aluno levará 10 anos para cumprir o Ensino Fundamental Séries Iniciais enquanto que na escola comum esta fase se dá em cinco anos.

O Ensino Fundamental na Escola de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, será organizado em um Ciclo Contínuo, com duração de 10 (dez) anos, destinado a educandos com Deficiência Intelectual, Múltiplas Deficiências e Transtornos Globais do Desenvolvimento na faixa etária de seis a 15 anos. (Paraná, 2014)

Apesar de estar por dez anos no Ensino Fundamental Séries Iniciais, ao aluno da escola especial só será oportunizado o acesso ao conteúdo referentes ao primeiro e segundo ano da escola comum.

O Projeto Político-Pedagógico da Escola de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, deve prever a organização em forma de ciclo e focar em um plano curricular que contemple conteúdos para o 1.º e 2.º anos, partindo da base nacional comum (LDB, Art. 26), com medidas de ajustes de temporalidade e com adaptação de objetivos, conteúdos,

metodologias e avaliação que atendam às expectativas de aprendizagem de seus educandos (Paraná, 2014).

No modelo que está posto a progressão é continuada, o educando é aprovado de um ciclo e etapa para outra, automaticamente, desde que alcance o mínimo de 75% de frequência, não havendo uma cobrança por aprendizado, mas por frequência. A escola especial não oferece a terminalidade de ensino, dando abertura para manter o aluno amarrado na instituição segundo os interesses dos envolvidos no processo de avaliação.

No Paraná, o aluno matriculado na escola especial não pode acumular matrícula na escola comum, obrigando os pais a fazerem uma escolha, e o pai ao optar pela escola comum abdica de todo atendimento especializado direcionado a saúde que os alunos recebem na escola especial. Este acumulo não permitido só se caracteriza a partir do 1 ano do Ensino Fundamental, sendo permitido aos alunos de Educação Infantil a duplicidade de matrícula nas duas modalidades de escola, já que a Instrução da Sala de Recurso dá acesso universal aos alunos e não há lei que restrinja, o que restringe a duplicidade de matricula aqui abordada é a Lei Paranaense, pioneira no Brasil, que institui o Programa de Apoio Permanente as Entidades que ofertam Educação Básica na modalidade Educação Especial, que transformou as escolas especiais em escola regular.

A Lei Nº 13.005, de 25 de Junho de 2014, o Plano Nacional de Educação prevê em seu artigo II, item I, a erradicação do analfabetismo, no item II a universalização do atendimento escolar e no item III a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

A inclusão escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais norteia as legislações atuais, principalmente na esfera federal. Já no Estado do Paraná se mantem uma ideia de "inclusão responsável".

Mesmo tendo proposta de inclusão responsável, as Diretrizes Curriculares para a Educação Especial do Estado do Paraná não optou por uma concepção de educação clara que sirva de referencial a professores e formações que usam este documento como norteador de seus Planos de Trabalho Docente.

A principal crítica ao documento se relaciona a sua pretensa neutralidade na concepção de currículo adotada, posto que, sem questionar as conflitivas relações de poder que se estabelecem na escola, por meio do currículo, propõem-se estratégias de adequação de conteúdos, metodologias e avaliação para os alunos com necessidades educacionais especiais. (Franco, 2000).

O modelo de escolas especiais que existe no Brasil hoje foi trazido para suprir a ausência do estado no atendimento educacional e especializado. Hoje as escolas especiais paranaenses novamente estão sendo usadas para o mesmo fim, visto que se o aluno apresenta capacidade cognitiva e intelectual para ser alfabetizado, ele deveria ter esta alfabetização garantida nas escolas regulares, tornando a mesma a escola das diferenças e não insistir no modelo de escola dos diferentes. Esta proposta de inclusão responsável ignora que estes alunos, têm seus direitos ao acesso, permanência em escola regular, garantidos em lei.

Compreende-se que a as políticas voltadas as Educação Especial dentro do âmbito escolar devem ser norteadas por preceitos de um sistema educacional onde todos os alunos tenham a possibilidade de se apropriarem do conhecimento histórico e erudito dentro de suas capacidades físicas e cognitivas, de maneira a garantir o uso social deste conhecimento, segundo suas habilidades, respeitando o direito de acesso que todo cidadão tem ao sistema educacional regular público. Um sistema educacional que não atenda este preceito estará segregando alunos que não se enquadrem no modelo pré-imposto.

O processo de escolarização na escola pública deve ser mais que um transmissor de conhecimento erudito, deve ser um processo de valorização da identidade deste aluno junto a sociedade, da mudança de cultura, da visão limitada que a sociedade contemporânea ainda tem do aluno portador de necessidades educativas especiais.

Para que se cumpra a lei há muito que se discutir sobre a inclusão de alunos com necessidades educativas especiais em escola regular, e esta discussão não deve diminuir a importância da escolas especiais, mas refletir sobre a autonomia e a identidade social deste grupo dentro da nossa sociedade e manter estes alunos unicamente em escolas especiais é na visão inclusiva, transmitir o pensamento conservador de que para alunos diferentes, escolas diferentes. Criando assim, não o respeito à diferença, mas um gueto de alunos e de escolas. Este modelo educacional torna nosso sistema educacional paranaense excludente, onde alguém, em algum momento define quem é normal o suficiente para ter acesso, permanência e sucesso na vida escolar na escola pública regular e quem não está apto, tendo um modelo de escola especial para atendê-lo, classificando, demarcando limites, incluindo e excluindo. Devemos ao menos discutir este modelo educacional onde o sistema público de ensino, através do estado, dá autonomia a alquém, segundo seus interesses, para definir a capacidade do outro através de seus próprios valores, metros e instrumentos de medição.

# 2.1 Politicas educacionais federais x politicas educacionais estaduais

O MEC define como público alvo da Educação Especial alunos com Deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades\ superdotação, já o Estado do Paraná, além do público alvo definido pelo MEC, considera também os alunos com Transtornos funcionais específicos para atendimento nas salas de recursos multifuncionais, orienta os sistemas de ensino nas Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva profissionais de apoio como instrutor, tradutor\intérprete de libras e guia interprete, bem como de monitor ou cuidador de alunos com necessidades de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxilio constante no cotidiano escolar. Para atuar na educação especial no Estado do Paraná, o professor deve ter como base, da sua formação inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área da educação especial para atuarem em salas comuns do ensino regular, como acompanhantes, nas salas de recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a oferta dos serviços e recursos da educação especial. No Paraná há garantia de Professor de Apoio à Comunicação Alternativa aos alunos com deficiência física neuromotora que apresentam formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva, oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares e também Professor de Apoio Educacional Especializado, a alunos regularmente matriculados na Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, da área de Transtornos Globais do Desenvolvimento, enquanto que na lei federal este profissional pode ter qualquer formação.

A SEED através da Instrução normativa 003/2012 estabelece normas para atuação do profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais-Libras/Língua Portuguesa-TILS nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual.

Aos estudantes e professores que necessitam de apoio na locomoção, higiene e alimentação no espaço escolar, como uso do banheiro, alimentação durante o recreio, apoio na locomoção na chegada e saída do transporte escolar, no intervalo, a SEED disponibiliza um auxiliar de serviços gerais, denominado "auxiliar operacional" que irá auxiliar tanto o aluno quanto o professor em todos os espaços e atividades escolares que não sejam de competência do pedagógica. Tal profissional está preconizado na Resolução nº 1903\2014 – GS\SEED.

O Estado do Paraná possui um Serviço de atendimento a rede de escolarização hospitalar denominado Sareh que orienta também o atendimento domiciliar aos alunos impossibilitados de frequentar a escola por motivos de internação hospitalar ou permanência prolongada em ambiente domiciliar.

Mesmo se organizando legalmente para atender as necessidades educativas especiais de nossos alunos e professores dentro da escola comum, o estado os empurra para as escolas especiais. E ainda hoje as escolas estaduais do Paraná, não garantem acessibilidade básica a alunos com deficiências físicas motoras.

Criar leis na base da retórica e na política efetiva oferecer as crianças uma formação dentro de um nicho, que não expõe o aluno ao convívio com as diferenças é uma formação incompleta e vazia de subjetividade social, tanto na escola comum, como nas escolas especiais.

#### 2.2 O AEE – Atendimento Educacional Especializado

O Governo Federal em sua política radical de inclusão, não desconsiderou toda a complexidade do atendimento educacional diferenciado para o público aqui discutido. Considerando a carência da escola comum no atendimento especializado, criou-se o Atendimento Educacional Especializado (AEE). O AEE é uma das inovações da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008).

O AEE é de oferta obrigatória, e preferencialmente em escolas comuns, seguindo as orientações contidas na Constituição de 1988. Denominado, nestas escolas comuns, de Sala de Recursos Multifuncional, oferecido em contra turno ao horário das aulas regulares. O Decreto nº 6.571, do FUNDEB, regularizou o duplicidade destas matriculas.

A Sala de Recurso Multifuncional, instituída pela Portaria N. 13/2007, é organizada com mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos, recursos de acessibilidade e equipamentos específicos, segundo a necessidade do aluno. O aluno frequenta a sala de recursos em horário contrário a sua matricula regular. O espaço físico e o professor são de responsabilidade dos estados ou municípios.

O público alvo do AEE, segundo o Decreto N. 6.561/2008, são: alunos com deficiências, alunos com transtornos globais de desenvolvimento e alunos com altas habilidades/superdotação.

São considerados alunos com deficiência aqueles que possuem impedimentos ou barreiras de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, mental, que podem obstruir sua participação de forma plena e efetiva em igualdade de condições (ONU, 2006).

São considerados alunos com transtornos globais de desenvolvimento, aqueles alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil (MEC/SEESP, 2008).

São considerados alunos com altas habilidades ou superdotação aqueles que áreas isoladas ou combinadas apresentam potencial elevado. Ainda aqueles que apresentam grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse (MEC/SEESP, 2008).

A matrícula no AEE é vinculada à matricula na escola regular, e pode ser oferecido em escolas comuns ou em centros educacionais especializados da rede pública ou privada, sem fins lucrativos, desde que estas estejam funcionando de acordo com as políticas públicas do Governo Federal.

A preferência para que o AEE seja dentro da escola comum é devido a necessidade da discussão sobre as necessidades do aluno, e que está ocorra dentro do ambiente onde ele estuda. O AEE garante que as necessidades pedagógicas dos alunos sejam atendidas de forma diferenciada, oferecendo a família e ao aluno um atendimento inclusivo. Sem a necessidade de matricula em escola especial para acesso a este atendimento.

## 2.3 A institucionalização da exclusão

A Confederação Nacional dos estabelecimentos de Ensino, COFENEM, está movendo uma Ação direta de inconstitucionalidade contra o artigo Lei Brasileira de Inclusão, a Lei n.º 13.146/2015, que obriga qualquer instituição de ensino a matricular alunos com necessidades educativas especiais a partir de 2016. Estão brigando pelo direito de excluir, de segregar, de discriminar, de dizer quem está apto ou não a frequentar suas instituições. A CONFENEM alega que as escolas especiais não estão preparadas para incluir alunos com deficiência, alegam ainda que estes deveriam ser encaminhados para escolas especiais ou escolas públicas. Não no Paraná, já que neste estado os alunos especiais também estão segregados a uma escolarização oferecida em escolas especiais privadas e não nas escolas comuns e públicas. A CONFENEM alega que atender este público é responsabilidade do estado.

Assim como o Estado do PARANÁ, a CONFENEM alega que as instituições educacionais privadas não tem material, equipamentos, pessoal e professores especializados que atenda o comprometimento educacional e por isso não há como garantir sucesso no processo de escolarização de alunos com necessidades educativas especiais, e ainda nas escolas particulares existe uma preocupação com o custo de um aluno especial, o que acaba sendo repartido para o preço das anuidades escolares, prejudicando assim os alunos que tem capacidade cognitiva e física, de frequentá-las.

Podemos concluir então que o Governo Estadual do Paraná e a CONFENEM não estão dispostos a investir em suas estruturas para atender este alunado e que encontraram como solução as escolas especiais especializadas. Se analisarmos o histórico apresentado antes, em décadas de estudos e avanços, temos hoje, a mesma luta de outrora, que seria que estes alunos tivessem a escola pública ou privada preparadas para lidar com sua diversidade, com suas especificidades, com suas necessidades educativas especiais. A deficiência maior encontra-se então no aluno ou no sistema?

# **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Segundo o decorrer desta discussão, podemos constatar que a inclusão de alunos com necessidades educativas especiais deve se construir de forma a mudar a cultura da sociedade excludente, oportunizando a estes alunos estarem inseridos na sociedade tendo seu direito a diferença respeitado, mas sendo aceitos como iguais a todos os outros, visto que todo ser humano é diferente um do outro. Um dos caminhos para esta inclusão é diálogo das diferenças existentes na escola pública comum. Quando retiramos estes alunos da escola comum, potencializamos a exclusão já existente, usando o artificio da garantia do direito de estar em uma escola que atenda suas necessidades.

Este artigo não questiona o trabalho voltado as especialidades desenvolvido nas APAES, mas questiona a necessidade de um aluno com capacidade para ser alfabetizado, ser excluído da escola comum, e receber esta escolarização em uma escola especial, tendo como justificativa a deficiência pedagógica da escola comum. Questiona também a tentativa de

exclusão pelas escolas privadas, que não querem receber estes entre seu grupo seleto de alunos, e ainda o estado usar o dinheiro público em parcerias públicos privadas, quando este gasto deveria ser feito para preparar a escola comum com recursos físicos, pedagógicos e humanos.

Considerando a necessidade da continuidade da luta da educação especial dentro da escola pública e privada, entende-se que a proposta do governo de São Paulo, que diminui o número de alunos, ou as parcerias feitas com prefeitura e estados que permitem a duplicidade de matrículas, onde os alunos frequentam o AEE e a escola comum ao mesmo tempo, seriam opções mais voltadas a proposta de inclusão defendida hoje pelo Governo Federal.

# **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A educação de alunos com necessidades educativas especiais apresenta uma ambiguidade de ideias, pois, por um lado, está o respeito as diferença linguísticas, sua identidade, cultura e modos próprios; de outro lado, a inquietação com a inclusão deste grupo na sociedade majoritária, respeitando suas diversidades, suas diferenças e necessidades, mas sem estimular uma marginalização desta comunidade.

Para que se cumpra a lei, e para que a mesma seja justa há muito o que se discutir sobre a inclusão de alunos com necessidades educativas especiais em escola regular, e esta discussão não deve diminuir a importância das escolas especiais como atendimento especializado, mas refletir sobre a autonomia e a identidade social deste grupo dentro da nossa sociedade, dentro da escola comum e manter alunos unicamente em escolas especiais é na visão inclusiva, transmitir o pensamento conservador de que para alunos diferentes, escolas diferentes. Criando assim, não o respeito a diferença, mas um gueto de alunos e de escolas. Este modelo educacional torna nosso sistema educacional paranaense excludente, onde alguém, em algum momento define quem é normal o suficiente para ter acesso, permanência e sucesso na vida escolar na escola pública regular e quem não está apto, tendo um modelo de escola especial para atendê-lo, classificando, demarcando limites, incluindo e excluindo. Devemos ao menos discutir este modelo educacional onde o

sistema público de ensino, através do estado, dá autonomia a alguém, segundo seus próprios interesses, para definir a capacidade do outro através de seus próprios valores, metros e instrumentos de medição.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9394/96. Brasília, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.** Parecer CNE/CEB n.017/2001.

BRASIL, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**, 2008. Disponível em: www.mec.gov.br/secadi. Acesso em: 20 de Agosto de 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Plano**Nacional da Educação. LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm, acesso em 29 de Novembro de 2015.

BRASIL. Ministério de Educação/Secretaria de Educação Especial. **Educação Inclusiva. Direito à Diversidade.** Curso de Formação de Gestores e Educadores Brasília: MEC/SEESP, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP: 1994.

BRASIL. Ministério de Educação/Secretaria de Educação Especial. **Educação Inclusiva. Direito à Diversidade.** Curso de Formação de Gestores e Educadores Brasília: MEC/SEESP, 2004.

PARANÁ, Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 02/2003.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Departamento de Educação Especial. **Fundamentos teórico-metodológicos da educação especial**. Curitiba, SEED/SUED/DEE: 1994.

PARANÁ, Secretaria de Estado de Educação do Paraná. Lei n.º 17656/2013, que Institui o Programa de Apoio Permanente de escolas que ofertam educação Básica na modalidade de Educação Especial denominados Todos Iguais pela Educação. Curitiba, 2013.

SÃO PAULO. Lei estadual n.15830/2015 de 15 de Junho de 2015. Dispõe sobre, autoriza o Poder Executivo a limitar o número de alunos em sala de aula do ensino fundamental e médio que tem matriculados alunos com necessidades educativas especiais. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=174855. Acesso em: 20 de Setembro de 2015.

UNESCO & MEC-Espanha. Declaração de Salamanca e linha de ação. , Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a 21 22 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, nº163, 26 de agosto de 2009. \_\_, Presidência da República. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá providências. Diário Oficial da União, Brasília, nº221, 18 de novembro de 2011. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial. Nota Técnica nº11 de 2010. Dispõe sobre Orientações para a institucionalização da oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas em escolas regulares. Disponível em: www.mec.gov.br/secadi. Acesso em: 20 de agosto de 2015. , Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 04, de 02 de outubro de 2009. Institui as Diretrizes Operacionais para o

Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica -

**Modalidade Educação Especial**. Diário Oficial da União Brasília, nº190, 05 de outubro de 2009.